

DECRETO Nº 11.760, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Lajeado/RS para a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 18563/2020

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos para a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, de competência do Município, conforme incisos II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, em observância ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 10.464/2020.

Parágrafo único. Para atender as ações descritas no caput, a União repassará ao Município de Lajeado o valor de R\$ 589.735,12 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

Art. 2º Fica instituído o Comitê Técnico da Lei Aldir Blanc (CTLAB), composto pelos seguintes membros:

I – dois membros representantes da Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer (SECEL);

II – dois membros representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC);

III – três membros representantes dos Setoriais da Cultura.

§ 1º Caberá ao titular da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer a indicação dos servidores para a sua representação, devendo fazê-lo diretamente ao Prefeito Municipal, que os designará por portaria.

§ 2º Os nomes dos representantes do CMPC e da sociedade civil, indicados na videoconferência realizada com os Setoriais da Cultura, deverão ser encaminhados à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer para designação em portaria pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As ações do comitê municipal, em especial a definição de metas e estratégias que fundamentarão o Plano de Ação das ações emergenciais ao setor cultural deverão ser previamente submetidas à apreciação e deliberação do CMPC.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

Art. 3º Compete ao CTLAB, em relação às ações emergenciais destinadas ao setor cultural instituídas pela Lei nº 14.017/2020:

I – deliberar sobre as diretrizes de aplicação dos recursos financeiros federais, especialmente considerando a vocação cultural local e os atores de produção de cultura presentes do Município;

II – estabelecer as metas a serem alcançadas e as respectivas ações a serem desenvolvidas para tanto, no âmbito de cada ação emergencial ao setor cultural de competência do Município;

III - providenciar o cadastramento na Plataforma +Brasil, inclusive com o preenchimento do Plano de Ação, bem como o monitoramento das ações necessárias para aplicação dos recursos, gerenciamento da conta bancária e eventuais reversões;

IV – definir contrapartidas mínimas a serem apresentadas pelos beneficiários do subsídio de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, que serão formalizadas no ato do recebimento do benefício e prestadas após o reinício de suas atividades, com destino prioritário a alunos de escolas públicas em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita e em intervalos regulares;

V – definir, em conjunto com o Estado, o âmbito em que cada ação emergencial relativa ao inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 será realizada, envidando esforços conjuntos para evitar que os recursos aplicados concentrem-se nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais;

VI – providenciar a ampla publicidade das iniciativas apoiadas pelos recursos federais destinados às ações emergenciais ao setor cultural, inclusive por meio do sítio oficial do Município na internet, envidando especiais esforços para que as ações relativas ao inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 sejam transmitidas pela internet e disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

VII – avaliar os resultados das ações emergenciais, por meio de análise objetiva e sistemática do seu desenvolvimento junto aos beneficiários, julgando o mérito da execução considerando a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade dos resultados;

VIII – elaborar o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020, preenchendo-o na Plataforma +Brasil e publicando-o no sítio eletrônico do Município;

IX – realizar busca ativa dos trabalhadores da cultura que possam ser beneficiários da renda emergencial mensal de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, esclarecendo acerca do direito e dos respectivos critérios de elegibilidade, orientando-os quanto ao cadastramento junto à Secretaria da Cultura do Estado;

X – outras, que vierem a ser determinadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com o disposto na Lei nº 14.017/2020 e Decreto nº 10.464/2020.

Art. 4º O CTLAB realizará as reuniões necessárias para estabelecer as condições técnicas de execução das suas competências, preferencialmente de forma virtual, registrando, em ata as deliberações.

Parágrafo único. Quando for necessária a realização de reunião presencial, deverão ser adotadas todas as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, para segurança sanitária individual e coletiva, nos termos dos protocolos do Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e alterações posteriores.

Art. 5º Todos os órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal prestarão, quando necessário, apoio ao CTLAB, providenciando os meios administrativos e operacionais necessários para a execução das ações, transferência dos recursos, publicações legais e articulação com o Estado do Rio Grande do Sul e a sociedade civil.

CAPITULO II DO SUBSÍDIO

Art. 6º O subsídio de que trata o inciso II do art. 2º da nº 14.017/2020 terá o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser repassado em cota única, sendo concedido a espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - apresentação de documento que comprove:

a) inscrição e situação cadastral ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal, com endereço atualizado e com pelo menos doze meses de atividade até a data de publicação da Lei nº 14.017/2020; ou

b) declaração assinada pelos membros do coletivo, quando se tratar de grupo cultural que não possui constituição jurídica e/ou inscrição no CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal, com a identificação pessoal de todos os seus membros e indicação do responsável pelo espaço cultural;

c) estar estabelecido no Município de Lajeado/RS;

II - portfólio ou documentação que comprove a atuação cultural do espaço do requerente, podendo ser constituída de fotografias, vídeos, declarações, matéria jornalística, publicações em redes sociais, links de sites, dentre outros, que demonstrem o histórico do espaço ou sua função cultural no Município de Lajeado/RS, pelo período mínimo de doze meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020;

III - proposta de garantia de contrapartida(s) a ser(em) executada(s) após o reinício das atividades do espaço artístico ou cultural, em bens ou serviços economicamente mensuráveis, a ser(em) realizada(s) prioritariamente em prol dos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita e em intervalos regulares, com indicação da periodicidade pretendida para a sua realização, em cooperação e planejamento definido com o CTLAB;

a) as atividades de contrapartida deverão incluir a participação de artistas locais;

b) deverão ser realizadas, no mínimo, 02 (duas) ações ou eventos por beneficiário;

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

c) recomenda-se que as atividades sejam feitas em mais de um bairro do Município;

d) as propostas de contrapartida deverão ser amplamente divulgadas em mídias sociais, tanto antes como durante e após a execução;

e) a ação de contrapartida, além da execução presencial, após o reinício das atividades do espaço artístico e cultural, deverá ser disponibilizada em link de plataforma de compartilhamento de vídeos pelo período mínimo de 01 (um) ano, a contar da publicação. O endereço do link deverá ser informado na apresentação da proposta;

f) a execução da contrapartida terá início 60 dias após o término do período de calamidade ocasionado pelo COVID-19, devendo ser concluída no prazo máximo de seis meses;

g) caso ocorra o encerramento das atividades dos espaços artísticos ou culturais ou demais beneficiados, conforme descrito no caput, antes de efetivadas as contrapartidas, o beneficiário deverá devolver aos cofres públicos o valor do subsídio recebido, corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – indicação de conta bancária específica e exclusiva para o recebimento do subsídio para manutenção do espaço artístico ou cultural;

V – no caso de pleito de grupo cultural que não possui constituição jurídica ou CNPJ, indicação formalmente assinada por todos os membros do coletivo, da pessoa responsável para recebimento do subsídio;

VI – demonstração da interrupção das atividades artísticas ou culturais do requerente, podendo ser apresentada por autodeclaração;

VII – apresentação de prova de inscrição e homologação em no mínimo um dos cadastros referidos no art. 6º da Lei nº 14.017/2020;

VIII – requerimento formal do subsídio para manutenção do espaço artístico ou cultural, por meio de formulário próprio virtual, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação desde decreto, acompanhado dos seguintes documentos, quando pertinente;

a) cópia autenticada do ato constitutivo (contrato social ou estatuto, onde esteja expressa a finalidade cultural) e, no caso de empresa individual, cópia autenticada do registro comercial;

b) cópia autenticada da ata de posse ou ato de nomeação ou eleição do representante legal;

c) cópia autenticada de documento de identidade que contenha CPF e RG do representante legal;

d) declaração de guarda dos documentos originais apresentados na prestação de contas, pelo prazo de 10 (dez) anos;

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

Parágrafo único. O requerente que tiver a solicitação de subsídio indeferida ou proposta de contrapartida inabilitada, poderá ingressar com recurso no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será julgado em igual prazo.

Art. 7º Fica vedada a concessão do subsídio previsto no II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 1º Para fins deste decreto, não será considerado vínculo com a administração pública o espaço ou entidade que tenha algum termo de cessão de uso por parte do Município.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas ou culturais, tais como aqueles referidos o art. 8º do Decreto nº 10.464/2020.

§ 3º Compete ao CTLAB a aceitabilidade da contrapartida, bem como a solicitação de adequação da proposta, se necessária, para o fiel cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 14.017 de 2020 e do Decreto nº 10.464/2020.

Art. 8º Compete ao CTLAB verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º deste Decreto.

Art. 9º É vedado o recebimento cumulativo, pelo mesmo beneficiário, de dois ou mais subsídios para manutenção, ainda que o requerente possua inscrição em mais de um dos cadastros referidos no art. 6º da Lei nº 14.017/2020 ou seja responsável por mais de um espaço artístico ou cultural.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI) cujo titular (pessoa física) for beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e na Lei nº 14.017/2020 não poderá receber o subsídio previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 O beneficiário do subsídio para manutenção do espaço artístico ou cultural, antes do crédito do benefício, celebrará termo de responsabilidade junto à Administração Pública, assumindo o compromisso de prestar contas dos recursos recebidos, com vistas a comprovar que os valores foram utilizados em gastos relativos à manutenção da atividade artística ou cultural.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas do valor do subsídio liberado será de 120 (cento e vinte) dias da data do crédito na conta bancária, indicada no inciso IV do art. 6º deste Decreto.

Art. 11 A prestação de contas constará de:

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

I – Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas dirigido à Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA) da Lei Aldir Blanc, assinado pelo representante legal da entidade ou espaço cultura;

II – Relatório físico e financeiro das atividades realizadas;

III – Termo de consentimento para uso de imagem e voz;

IV - Extratos bancários;

V - Comprovante de encerramento da conta.

VI – Comprovantes de pagamento de despesas de manutenção da atividade artística ou cultural do beneficiário, podendo incluir despesas realizadas com:

a) Internet;

b) transporte;

c) aluguel;

d) telefone;

e) consumo de água e luz; e

f) outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Serão aceitos os seguintes comprovantes de despesas:

I - Nota Fiscal: sempre que o fornecedor ou prestador de serviço for pessoa jurídica, sendo válidos Cupons Fiscais até o limite de 10 (dez) UPF/RS;

II - Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA): para prestação de serviço de pessoa física;

III - Recibo simples: para locação de bens imóveis de Pessoa Física;

§ 2º Serão aceitos os seguintes comprovantes de pagamento, no valor exato da respectiva despesa:

I - transferências eletrônicas identificadas, para a conta do beneficiado;

II - boletos bancários autenticados;

III - guias autenticadas de recolhimento de impostos e contribuições;

IV - cheque emitido nominalmente ao fornecedor ou prestador de serviço.

§ 3º O beneficiário deverá também apresentar o recolhimento do Imposto de Renda e INSS, conforme o caso.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

§ 4º Os documentos apresentados na prestação de contas deverão ser:

I - Cópia do original (primeira via);

II – emitidos contra o beneficiado com o recurso público;

III – discriminados com o serviço ou produto compatível com a descrição do inciso VI do caput;

IV - datados a partir da publicação da Lei nº 14.017/2020 e até a data de encerramento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

V - ser legível e sem rasuras;

VI - possuir favorecido com CPF ou CNPJ regular junto à Receita Federal;

§ 5º O recibo (simples ou RPA) deverá conter, além das informações referidas nos incisos do § 4º deste artigo, o nome, CPF, endereço, telefone e assinatura do beneficiário, acompanhados de cópia de seu documento de identidade.

Art. 12 A análise e avaliação da prestação de contas deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após a entrega da documentação pelo beneficiário.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA) da Lei Aldir Blanc será criada nos mesmos moldes do CTLAB, mediante elaboração posterior de portaria.

Art. 13 Aplica-se a este capítulo o disposto nos artigos 16 a 22 deste Decreto.

CAPÍTULO IV DOS EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS E DEMAIS INSTRUMENTOS

Art. 14 A Prefeitura Municipal de Lajeado, por meio da SECEL, publicará editais para a seleção dos projetos a serem financiados com recursos relativos à ação emergencial de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, para os seguintes segmentos culturais:

I - Artes Cênicas: circo, marionete, teatro, dança, mímica, mágica, fantoches e bonecos, ópera e congêneres;

II - Artes Plásticas, Artes Visuais e Audiovisuais: fotografia, artes gráficas, artes de intervenção urbana, cinema, TV e rádio (imagens e fotos narradas, documentários, curtas, longas e outros);

III - Artesanato: pintura, gravura, escultura, mosaico, cerâmica e afins;

IV - Corais;

V - Etnias e Folclore: indígena, afro-brasileira, polonesa, italiana, alemã e outras;

VI - Literatura, Biblioteca e Escritores: livros, gibis, periódicos, revistas, informativos de caráter cultural, pesquisas e derivados;

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

VII - Música, Músicos, Bandas e Orquestras;

VIII - Tradicionalismo Gaúcho;

IX - Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

§ 1º Os editais referidos no caput deste artigo deverão conter, no mínimo:

I - o objeto;

II - os prazos;

III - o limite de financiamento;

IV - o valor máximo por projeto;

V - as condições de participação;

VI - as formas de habilitação, de julgamento, de liberação de recursos e de execução;

VII - a forma e o prazo para prestação de contas;

VIII - os formulários de apresentação; e

IX - a relação de documentos exigidos.

Art. 15 O repasse dos recursos para os projetos contemplados nos editais ocorrerá em parcela única, da seguinte forma:

I - transferência para a conta bancária exclusiva do projeto, mediante termo de responsabilidade e compromisso para proponente pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos;

Parágrafo único. O repasse deverá ocorrer antes do início da execução do projeto.

Art. 16 Caberá à CMA da Lei Aldir Blanc o julgamento das propostas apresentadas no âmbito dos editais de que trata este artigo, utilizando-se das informações apresentadas pelo proponente e outras disponíveis em meios de divulgação, internet ou colhidas em atos de fiscalização.

§ 1º A fiscalização presencial poderá ser realizada por amostragem.

§ 2º A CMA da Lei Aldir Blanc poderá obter demais informações sobre a execução dos projetos com outros órgãos ou entidades.

Art. 17 A prestação de contas, para os repasses efetuados por termo de responsabilidade e compromisso, deve comprovar o cumprimento do objeto em conformidade com o projeto cultural aprovado e o cumprimento das metas e os resultados atingidos.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

Art. 18 Não sendo apresentada a prestação de contas na forma e no prazo estabelecido no edital e no termo de responsabilidade e compromisso, o proponente ficará impedido de apresentar novos projetos e de receber recursos, devendo, o CTLAB notificar de imediato:

I - a Secretaria Municipal da Fazenda, para suspensão de quaisquer valores do orçamento público ao proponente;

II - o CMPC, para anotação de observação no cadastro municipal de cultura do proponente.

Art. 19 A não apresentação tempestiva da prestação de contas fará o proponente incidir nas seguintes penalidades:

a) arquivamento, em definitivo, de outros projetos que tenham tramitação e que não tenham recebido financiamento;

b) encerramento, na fase em que se encontram, dos projetos em execução, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada no prazo previsto em regulamento;

Art. 20 Permanecendo a inadimplência por mais de um ano, o processo será encaminhado para a cobrança do valor financiado, perdendo o proponente o direito de entregar a prestação de contas:

a) caso o valor não seja restituído integralmente de forma corrigida, o processo será encaminhado para a cobrança do valor financiado;

b) caso seja realizada a devolução total do valor financiado, inclusive de forma corrigida, o cadastro municipal de cultura do proponente será regularizado.

Art. 21 Após a análise da prestação de contas, o processo será concluído com uma das seguintes decisões:

I - homologação;

II - homologação com ressalvas;

III - homologação parcial; ou

IV - rejeição.

§ 1º A homologação com ressalvas ocorrerá quando o proponente incidir em falta de natureza formal no cumprimento da legislação, da qual não resulte danos ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto do projeto, cabendo, no caso, a sanção de advertência.

§ 2º Nos casos de homologação parcial ou rejeição, o proponente ficará impedido de apresentar novos projetos e receber recursos públicos do orçamento municipal.

§ 3º Se o proponente proceder à devolução dos valores apurados nas decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, de forma corrigida pela Secretaria Municipal da

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

Fazenda e, no caso de apresentação de prestação de contas intempestiva, terá seu cadastro municipal de cultura regularizado.

Art. 22 Constatada a execução do projeto em desacordo com o aprovado, o proponente deverá proceder a devolução dos recursos indevidamente aplicados, corrigidos, estando sujeito às seguintes sanções, que poderão ser cumulativas:

I - advertência;

II - suspensão do direito de apresentar projetos por até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da homologação;

§ 1º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades praticadas pelo proponente no âmbito da execução do projeto, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de suspensão do direito de apresentar projetos será aplicada quando for verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos concedidos ou inexecução do seu objeto.

§ 3º A constatação da execução em desacordo com o objeto e a respectiva aplicação das penalidades previstas neste artigo poderão ocorrer a qualquer tempo, a partir da liberação de recursos, no exercício da fiscalização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O CTLAB providenciará a publicação da programação de aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, pelo Município, na conta bancária específica, criada pela Plataforma +Brasil.

Art. 24 Compete ao Comitê Técnico da Lei Aldir Blanc o remanejamento de recursos remanescente recebidos pelo Município em decorrência da Lei nº 14.017/2020, sendo que caso haja saldo suficiente será concedida mais uma parcela para os beneficiados do Inciso II da Lei; Em não havendo saldo suficiente para novo repasse o saldo remanescente será repassado para aplicação no Inciso III da lei.

Art. 25 Compete ao CTLAB a reversão dos recursos não destinados, em conformidade com o art. 12 do Decreto nº 10.464/2020.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LAJEADO, 25 DE SETEMBRO DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1139

Secretária de Administração